



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107384 - MT (2025/0446607-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA
ADVOGADA : ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS - DF022110
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223
LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - DF035306
JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA - MT018192A
MICHELLE MARA REBOUÇAS COUTO - DF053361
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE - DF067131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. PRIORIDADE REGISTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E PROVA TÉCNICA. AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, E 464, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ).

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em embargos de terceiro envolvendo sobreposição de matrículas de imóvel rural.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, III e VI, e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 373, II, e 464, § 1º, I, do CPC por desconconsideração de posse qualificada e de prova técnica; (iii) o acórdão contrariou a orientação sobre prioridade registral; e (iv) foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, reconhece a sobreposição de matrículas válidas, explicita a irrelevância da posse na definição do domínio e aplica a prioridade registral com base na cadeia dominial mais remota, afastando vício de fundamentação.

4. A prevalência do registro mais antigo em confronto de cadeias dominiais híbridas não viola o regime do ônus da prova nem desconsidera a prova técnica, pois o critério jurídico de definição do domínio privilegia a anterioridade registral quando não há vício de origem na matrícula reputada preferencial.
5. O dissídio jurisprudencial não é comprovado pela mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e demonstração de similitude fática conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107384 - MT(2025/0446607-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA
ADVOGADA : ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS - DF022110
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223
LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - DF035306
JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA - MT018192A
MICHELLE MARA REBOUÇAS COUTO - DF053361
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE - DF067131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. PRIORIDADE REGISTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E PROVA TÉCNICA. AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, E 464, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ).

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em embargos de terceiro envolvendo sobreposição de matrículas de imóvel rural.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, III e VI, e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 373, II, e 464, § 1º, I, do CPC por desconconsideração de posse qualificada e de prova técnica; (iii) o acórdão contrariou a orientação sobre prioridade registral; e (iv) foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, reconhece a sobreposição de matrículas válidas, explicita a irrelevância da posse na definição do domínio e aplica a prioridade registral com base na cadeia dominial

mais remota, afastando vício de fundamentação.

4. A prevalência do registro mais antigo em confronto de cadeias dominiais híbridas não viola o regime do ônus da prova nem desconsidera a prova técnica, pois o critério jurídico de definição do domínio privilegia a anterioridade registral quando não há vício de origem na matrícula reputada preferencial.

5. O dissídio jurisprudencial não é comprovado pela mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e demonstração de similitude fática conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGRO PECUÁRIA LEOPOLDINO LTDA (LEOLPOLDINO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. CONFRONTO ENTRE CADEIAS DOMINIAIS VÁLIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE REGISTRAL. DOMÍNIO FORMALMENTE CONSTITUÍDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por Agropecuária Leopoldino Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos em face de Bancorbrás Administradora de Consórcios S.A., reconhecendo a prevalência da matrícula da embargada sobre imóvel de 180 hectares, em razão da anterioridade registral.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir qual matrícula deve prevalecer em caso de sobreposição de registros imobiliários, considerando que ambas as partes apresentam títulos dominiais formalmente válidos e regularmente inscritos em cartório de registro de imóveis.

III. Razões de decidir

3. Restou incontroverso nos autos que há sobreposição material entre as matrículas das partes, ambas válidas e registradas, não havendo vício de origem na cadeia dominial da embargada.

4. A matrícula n. 2.485 da embargada tem origem na transcrição datada de 1958, enquanto a matrícula n. 15.806 da embargante decorre de transcrição registrada apenas em 1986, devendo prevalecer, portanto, o título mais antigo, nos termos dos arts. 182 e 186 da L. 6.015/1973.

5. O georreferenciamento recente e a certificação do imóvel da embargante, conquanto demonstrem regularidade fundiária, não têm força para invalidar o princípio da prioridade registral, que assegura

preferência ao primeiro título devidamente inscrito.

6. A posse histórica alegada pela embargante não afasta a validade do registro da embargada, tampouco configura justo título a justificar a reforma da sentença.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Em caso de sobreposição de matrículas regularmente registradas, deve prevalecer o título cuja cadeia dominial tenha origem mais remota, em observância ao princípio da prioridade registral.” “2. A regularidade fundiária obtida por georreferenciamento e certificação não elide a validade de registro mais antigo, desde que hígido e formalmente constituído.” (e-STJ, fls. 636-638)

Os embargos de declaração de AGRO PECUÁRIA LEOPOLDINO LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 663-668).

Nas razões do agravo, LEOPOLDINO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83/STJ e 7/STJ); (2) negativa de prestação jurisdicional na decisão de inadmissibilidade e indevida aplicação automática de entendimento repetitivo, com consequente usurpação da competência do STJ para exame das questões federais; (3) existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 714-741).

Houve apresentação de contraminuta por BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. (BANCORBRÁS) [e-STJ, fls. 744-751].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, LEOPOLDINO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III e VI, e 464, § 1º, I, do CPC, bem como distribuição do ônus da prova em desconformidade com o art. 373, II, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado teria desconsiderado a posse qualificada de mais de 50 anos e a regularização técnica (georreferenciamento, CAR, INCRA), apesar dos embargos de declaração, incorrendo ainda em *error in iudicando* por prestigiar exclusivamente a anterioridade registral, ignorando a alegada inexistência fática da área descrita na matrícula adversa e a função social da propriedade, com pedido de requalificação jurídica das premissas reconhecidas; e (2) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. (e-STJ, fls. 695-709).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

Trata-se de disputa sobre área rural de 180 hectares em Paranatinga/MT, com sobreposição entre duas matrículas: a de n.º 2.485, em nome de Bancorbrás, e a de n.º 15.806, da Agropecuária Leopoldino. A Leopoldino opôs embargos de terceiro contra reintegração de posse ajuizada pela Bancorbrás, alegando posse histórica superior a 50 anos, georreferenciamento e certificações (INCRA, CAR) que, segundo afirma, não identificaram a área da outra matrícula e indicam que o polígono reivindicado estaria dentro da reserva legal de sua fazenda.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a sobreposição, mas manteve a improcedência dos embargos de terceiro e, na apelação, aplicou o princípio da prioridade registral: prevalência do registro mais antigo (cadeia dominial da matrícula n.º 2.485 remontando a 1958, enquanto a n.º 15.806 tem origem em 1986). Destacou que georreferenciamento recente não afasta a anterioridade registral quando ambos os títulos são formalmente válidos e que a ausência de posse da BANCORBRÁS não invalida o domínio regularmente inscrito.

Embargos de declaração da LEOPOLDINO foram rejeitados, sob o entendimento de que não havia omissão: o acórdão enfrentou georreferenciamento/certificações e a alegada ausência de posse, reafirmando a prioridade registral.

LEOPOLDINO interpôs recurso especial, sustentando negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), erro na valoração das provas e no ônus probatório (art. 373 do CPC), além de dissídio. A Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). Contra essa decisão LEOPOLDINO interpôs agravo em recurso especial, afirmando a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ e a existência de dissídio. BANCORBRÁS apresentou contraminuta defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 83/STJ, 7/STJ, deficiência dialética (Súmula 284/STF por analogia) e ausência de prequestionamento.

No STJ, houve despacho do Presidente determinando a distribuição do agravo em recurso especial.

Da violação dos arts. 489, § 1º, III e VI, e 464, § 1º, I, e 373, II, do CPC e do dissídio jurisprudencial

LEOPOLDINO apontou que o acórdão recorrido teria desconsiderado a posse qualificada de mais de 50 anos e a regularização técnica (georreferenciamento, CAR, INCRA), apesar dos embargos de declaração, incorrendo ainda em *error in*

judicando por prestigiar exclusivamente a anterioridade registral, ignorando a alegada inexistência fática da área descrita na matrícula adversa e a função social da propriedade, com pedido de requalificação jurídica das premissas reconhecidas bem como distribuição do ônus da prova em desconformidade com o art. 373, II, do CPC. Assim, o acórdão incorreu em erro ao privilegiar, de forma absoluta, a prioridade registral da matrícula 2.485, violando o art. 464, § 1º, do CPC, que versa sobre a prova técnica, sem enfrentar a inexistência de posse pretérita dos recorridos e a prova robusta de sua posse e regularidade fundiária.

Além disso, o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao ônus da prova, porque BANCORBRÁS teria renunciado à produção probatória e não comprovou a posse, enquanto LEOLPOLDINO comprovou posse antiga, cadeia dominial e certificações públicas e não enfrentou pontos essenciais (inexistência absoluta de posse dos recorridos; prova da posse histórica da recorrente e de seus antecessores; regularidade fundiária com georreferenciamento, CAR e certificação no IINCRA); localização da área reivindicada em reserva legal da Fazenda Santa Maria e renúncia dos recorridos à produção de provas).

O Tribunal estadual assim fundamentou sua decisão (e-STJ, fls. 627-630):

(...)

É incontroverso nos autos que tanto a embargante quanto a embargada possuem matrículas válidas e regularmente registradas em nome próprio, ambas relativas à área de 180 hectares objeto do litígio. As matrículas divergem quanto à origem e descrição perimétrica, mas a análise documental evidencia superposição material entre os imóveis.

A despeito da prova oral colhida, que atesta a posse histórica da área pela embargante e seus antecessores, tal elemento não se sobrepõe ao critério técnico-jurídico de definição de titularidade dominial em demandas de natureza petitória. Conforme sedimentado pela jurisprudência, em havendo sobreposição de áreas entre matrículas formalmente válidas, deve prevalecer o registro mais antigo, em observância ao princípio da prioridade, consagrado nos arts. 182 e 186 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Feito tais considerações, entendo que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, no caso concreto, a matrícula n. 2.485, de titularidade da embargada, encontra origem na transcrição n. 7.925, datada de 11/02/1958, enquanto a matrícula n. 15.806, da embargante, decorre da transcrição n. 28.657, de 10/12/1986.

Tal dado, extraído dos documentos apresentados pelas próprias partes (eventos 113918369 e 155560873), conduz à conclusão pela precedência do título da embargada.

O georreferenciamento e a certificação do imóvel da embargante, embora demonstrem regularidade fundiária recente, não possuem o condão de elidir a anterioridade registral da cadeia dominial da

embargada, sobretudo quando se trata de confronto de direitos reais formalmente constituídos.

(...)

A jurisprudência desta Corte e de Tribunais congêneres confirma tal orientação, onde, havendo sobreposição de área titulada, deve prevalecer o registro mais antiga, em atenção ao princípio da prioridade e anterioridade.

(...)

Nada obstante os argumentos da apelante quanto à ausência de posse da embargada, o reconhecimento do domínio não depende da efetiva ocupação do imóvel, mas da validade formal do registro, não tendo sido demonstrado vício originário ou nulidade da matrícula n. 2.485.

(...)

Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões fundamentais ao deslinde do feito foram enfrentadas. O Tribunal estadual reconheceu a sobreposição de matrículas válidas, em que ambas as partes são detentoras de registros formalmente válidos e sem vícios de origem na cadeia dominial. Consignou que a posse não é relevante na discussão sobre o domínio, resolvendo a controvérsia pela antiguidade do título registral. A prevalência do registro sobre as demais provas não significa deficiência de fundamentação ou violação às regras probatórias.

O que se verifica, portanto, é mero inconformismo com a decisão, inexistindo vício de fundamentação.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DO CDC E RESTITUIÇÃO INTEGRAL APÓS RESCISÃO UNILATERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 2 e 3 da Lei n. 8.078/1990 e 53, 421 e 884 do CC, e por vedação ao reexame de provas, Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de associação para restituição integral das contribuições, com correção monetária e juros, em razão da rescisão unilateral do termo associativo antes de 120 meses.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou à restituição integral com correção monetária e juros.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão aplicou indevidamente o Código de Defesa do Consumidor à relação entre associação sem fins lucrativos e associado, violando os arts. 2 e 3 da Lei n. 8.078/1990 ; (ii) saber se houve desconconsideração da natureza associativa sem fins econômicos, incidindo o art. 53 do CC;

(iii) saber se o reconhecimento de abusividade e desvantagem exagerada, sem cláusula para rescisão por iniciativa da associação que afaste a restituição pelo valor nominal, violou o art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990 ; (iv) saber se a condenação à restituição integral implicou enriquecimento sem causa, à luz do art. 844 do CC;

(v) saber se houve violação à liberdade contratual ao impor correção monetária e juros, em afronta ao art. 421 do CC; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, a incidência do CDC, o afastamento do enriquecimento sem causa e a fixação de correção e juros, caracterizando mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

7. A incidência do Código de Defesa do Consumidor foi mantida por envolver prestação remunerada de serviços, sendo desinfluyente a natureza da entidade, com abusividade da rescisão unilateral e do desequilíbrio contratual; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da conclusão sobre a ilegalidade da rescisão unilateral e a possibilidade de restituição integral demandaria reexame de provas; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor em prestação remunerada de serviços por entidade, ainda que sem fins lucrativos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo probatório quanto à legalidade da rescisão unilateral e à restituição integral das contribuições. 4. A fixação de correção monetária e juros visa recomposição do valor e compensação pela demora, não violando o art. 421 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3 e 51, IV; CC, arts. 53, 389, 421 e 844; CPC, arts. 1.022, II e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 187.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2013; STJ, REsp n. 1.115.588/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/8/2009; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NOVAÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. INOVAÇÕES SUBSTANCIAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE (SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ(SÚMULA 83/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões relevantes devolvidas pelas apelações, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento para caracterizar violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

2. Ausência de prequestionamento, expresse ou implícito, quanto aos arts. 520, IV, do CPC/2015; 402, 413 e 944 do Código Civil; 20, § 4º, do CPC/1973; e 22 do Estatuto da Advocacia (EOAB), não sendo suficiente a mera indicação de artigos de lei, tampouco opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação específica do Tribunal local, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa ao reconhecer que as questões controvertidas eram estritamente de direito e que a prova documental constante dos autos se mostrava suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo demonstração concreta da imprescindibilidade das provas requeridas.

4. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é sancionado com multa, na forma prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015. Na hipótese, as instâncias locais assentaram a existência de intimação válida das partes e da ausência de manifestação expressa de desinteresse na autocomposição.

5. As instâncias estaduais deram pela configuração de novação pela celebração de instrumento de confissão e prorrogação de dívida, com emissão de novo título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consubstanciando inovações substanciais aptas a extinguir a obrigação anterior e seus acessórios.

6. As teses relativas à existência de novação, à possibilidade de revisão das cláusulas do instrumento de confissão de dívida, à índole abusiva de juros, à capitalização, ao valor do débito, à validade da

cláusula de honorários e ao abatimento de valores supostamente pagos demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Quanto à novação, afasta-se incidência da Súmula 286/STJ e a possibilidade de revisão dos contratos pretéritos, quando evidenciado pelas instâncias de origem o intuito de as partes novarem as obrigações, notadamente em seus elementos substanciais, em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incidindo no ponto, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ.

8. Agravo não provido.

(AREsp n. 2.471.590/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 sem destaques no original)

Ademais, no mérito da decisão – qual matrícula deve prevalecer em caso de sobreposição –, o entendimento do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DEMARCATÓRIA. DISTINÇÃO. POSSE INJUSTA. REGISTRO ANTERIOR. PRIORIDADE.

1. Ação reivindicatória cumulada com pedido de demolição e indenização por danos materiais.

2. O propósito recursal consiste em definir - na situação de sobreposição de áreas descritas nas matrículas de terrenos limítrofes - (i) qual ação é mais adequada para restituição de área invadida e (ii) se a anterioridade do registro do imóvel invadido permite caracterizar posse injusta.

3. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Na ação demarcatória, a linha divisória é confusa ou indeterminada, sendo necessária investigação para definir a linha de separação e, assim, obter-se a perfeita individualização da coisa.

Precedentes.

6. A ação reivindicatória é cabível quando a linha divisória é conhecida pela perfeita individualização da coisa, há comprovação do domínio do autor e da posse injusta do réu. Precedentes.

7. *Incorre em posse injusta - ou seja, "sem causa jurídica a justificá-la" - a invasão praticada por proprietário de imóvel vizinho cuja área de domínio, embora tenha descrição de forma sobreposta ao terreno invadido, conste em registro posterior.*

Aplicação do princípio da prioridade registral. Precedentes.

8. *A averiguação - se a posse é justa ou não - é feita no contexto histórico da relação jurídica entre o autor e o réu em ação reivindicatória, e não entre eles com relação a terceiros alheios àquela relação.*

9. Hipótese em que, havendo duplicidade registral e sobreposição de lotes constatada pela perícia judicial, deve ser conferida prioridade ao registro mais antigo e, conseqüentemente, ser restituída área invadida com construção de muro divisório, estando adequada a eleição da ação reivindicatória com o preenchimento de todos seus requisitos.

10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente ação reivindicatória, nos termos da sentença proferida pelo juízo de 1º grau.*

(REsp n. 2.147.557/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREAS SOBREPOSTAS. DUPLICIDADE DE REGISTROS. POSSE INJUSTA. CARACTERIZAÇÃO. ANTERIORIDADE DO REGISTRO DA AUTORA/RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil vigente " O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", Não há que se falar "em posse justa do demandado" se este, ao ter o seu registro cancelado, não buscou os meios legais à sua revalidação, preferindo comprar, pela segunda vez - em 1979 e registrar apenas em 1994 -, a área de 16.035 m2 na qual está sobreposta a de 4.000 m2 da autora/recorrente, que dela é proprietária desde 1975.*

2. Existindo duplicidade de registros, há de prevalecer o mais antigo, no caso, o da autora. *Com efeito, movendo a autora ação judicial de revalidação do seu registro e obtendo sentença com trânsito em julgado, que lhe foi favorável, tem-se que o cancelamento de seu registro foi considerado sem efeito. Isso significa dizer que, mesmo que a sentença de revalidação do registro tenha ocorrido em 2000, os efeitos dela retroagiram à data do primeiro registro da autora, ou seja, a 1975, convalidando a sua propriedade sobre a área litigiosa e caracterizando a posse injusta exercida pelo recorrido, pois exercida em detrimento do direito do real proprietário do imóvel.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp n. 1.195.209/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 14/2/2011 – sem destaques no original)

No mais, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, pois apenas a transcrição de ementa do acórdão tido como paradigma não é suficiente para o conhecimento do recurso, que exige a demonstração do cotejo analítico e da divergência nos termos preconizados pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, com a juntada de certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, o que não ocorreu no caso em tela.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante alega que o despacho atacado inadmitiu o recurso pela suposta ausência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, afirmando que a similitude fática foi comprovada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial atendeu aos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do STJ é que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

5. A simples transcrição da ementa dos paradigmas não é suficiente;

é necessário juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados.

6. A apreciação do dissídio jurisprudencial está prejudicada ante a não realização do devido cotejo analítico, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados. 2.

A simples transcrição da ementa dos paradigmas não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 917, § 3º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência relevante citada.

(AgInt no AREsp n. 2.694.719/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

2. "O recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência - por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados -, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas" (AgInt no REsp n. 2.098.525/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) .

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.849/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% os honorários fixados anteriormente em favor de BANCORBRÁS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.384 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446607-9

Número de Origem:

00030098820198110044 30098820198110044

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA

ADVOGADA : ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

ADVOGADOS : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578

ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS - DF022110

HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF046223

LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - DF035306

JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA - MT018192A

MICHELLE MARA REBOUÇAS COUTO - DF053361

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE - DF067131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026